



O surgimento da Prescrição Tributária antes da citação em Execução Fiscal por violação da Estabilidade da Relação Jurídica.

Luiz Felipe Ribeiro Gomes Capaverde

Rio de Janeiro  
2015

LUIZ FELIPE RIBEIRO GOMES CAPAVERDE

**O surgimento da Prescrição Tributária antes da citação em Execução Fiscal por violação da Estabilidade da Relação Jurídica.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Nelson C. Tavares Júnior  
Neli Luiza C. Fetzner

Rio de Janeiro  
2015

## **O SURGIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DA CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL POR VIOLAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA**

Luiz Felipe Ribeiro Gomes Capaverde

Graduado pela Faculdade de Direito de Campos. Advogado. Pesquisador do Serviço de Pesquisa para Magistrados da Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O artigo ora proposto tem por exame não somente a Prescrição Tributária antes da citação em Execução Fiscal por violação da Estabilidade da Relação Jurídica, sob o ângulo formal, mas também a vertente material. No decorrer do trabalho, há uma reflexão sobre a aplicabilidade da Ementa n. 106 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, utilizada indistintamente pelas Fazendas Públicas, ignorando o texto da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que introduziu uma série de reformas no Judiciário, concluindo-se por indicar soluções práticas e alternativas para que o contribuinte saiba agir quando ocorre abuso de autoridade e desvio de finalidade, passíveis de alegação da Prescrição do Crédito Tributário.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Código Tributário Nacional. Lei de Execuções Fiscais. Emenda Constitucional n. 45. Teoria do Abuso do Direito. Teoria do Desvio de Finalidade. Prescrição do Crédito Tributário

**Sumário:** Introdução. 1. 1. A importância prática do tema. 2. O impacto da alteração legislativa sobre os executivos fiscais. 3. A Teoria do Abuso do Direito no Direito Tributário. 4. O controle dos atos administrativos quando ocorre abuso de poder. 4.1. A consequência da ocorrência do Desvio de Finalidade após a reforma do judiciário de 2004. 5. A Problemática da Ementa n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo abordará uma questão com que se tem defrontado os sujeitos passivos da obrigação tributária: com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o do inciso I do Parágrafo Único do art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN –, que anteriormente dizia que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor – regra geral do Código de Processo Civil – CPC –, para fazer constar que como marco o despacho

do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tal fato gerou a utilização indistinta da Ementa n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ –: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência”.

O tema aflige uma série de contribuintes que, ao alegarem o decurso do prazo prescricional, são rebatidos pelo verbete supracitado.

A proposta desse trabalho é criar uma nova prescrição doutrinária para os casos o em que há flagrante omissão legislativa e violação Constitucional. Uma vez que, esse argumento não pode ser utilizado tal como é a Reserva do Possível para a não efetivação dos direitos sociais.

Tal como a Reserva do Possível, a morosidade tem que ser provada, e ser única do Judiciário. Entretanto, há o verdadeiro abandono das Fazendas Públicas das execuções fiscais em curso, ao argumento de que procederam conforme a lei.

## **1. A IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO TEMA**

Com o fim de demonstrar a importância do tema, fazer-se mister trazer o seguinte caso concreto: Em janeiro do corrente ano, um sujeito passivo de IPTU recebeu uma carta convidando-o a participar do REFIS – Programa de Refinanciamento do débito fiscal, nesta constava um débito do 2004, já inscrito em Dívida Ativa e com Execução Fiscal distribuída em 04 de dezembro de 2008.

Ocorre que, os autos somente foram autuados em maio de 2014, não havendo citação até a presente data. Por isso, pergunta-se: Até que ponto o atuar do fisco contribuiu para que o

Crédito Tributário chega-se até essa quantia, sem que fosse adimplido? É justo que uma execução fiscal demore anos ser autuada, bem como para citar o executado?

A seguinte obra se desenvolve na tentativa de solucionar essas questões.

## 2. O IMPACTO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE OS EXECUTIVOS FISCAIS

Ao realizar a análise do caso proposto, percebe-se que somente propôs a ação de cobrança do crédito tributário cerca de um mês antes do advento da prescrição prevista no *caput* do Art. 174 do CTN<sup>1</sup>. Uma vez que, o IPTU, é imposto sujeito a lançamento de ofício (Art. 173, I, CTN<sup>2</sup>), ou seja, o início da contagem começará no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do evento.

Importante ressaltar que, este tributo se sujeita ao lançamento de ofício pelo sujeito ativo, conforme art.149 do CTN<sup>3</sup>, conforme mencionado anteriormente, a notificação ocorre pelo envio do carnê, ou seja, observa-se que a comunicação de sua constituição ao contribuinte realiza-se com o envio da guia de recolhimento ao seu endereço.

Esse é o entendimento que culminou na edição da Ementa n. 397 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> (STJ), publicada no Diário do Judiciário de 7 de outubro de 2009: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 23 de novembro de 2014. *Caput* do art. 174: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

<sup>2</sup> *Ibid.* Inciso I do art. 173: “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa n. 397 da Súmula. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 3 de maio de 2015.

Com o advento da Lei Complementar n. 188/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único do art. 174, de forma que a interrupção da prescrição não mais se dará com a citação pessoal feita ao devedor. Mas, pelo despacho do juiz ordenando a citação em execução fiscal.

O problema ocorre quando o juiz ordena a citação em lote, v. g.: em um livro tomo por ocasião do começo ou ao fim do ano, tal como ocorreu no presente caso, em 21 de janeiro de 2009, e os autos processuais ainda não foram sequer autuados após o decurso de 5 anos do referido despacho.

Além disso, o fato de o sujeito passivo ter uma execução fiscal ajuizada contra si, de que ele não tenha conhecimento, faz com que os consectários legais incidam sobre o débito, dificultando o pagamento.

São exemplos desses: a multa – penalidade decorrente do não pagamento; correção monetária – não constitui penalidade, tem como objetivo evitar a diminuição do patrimônio do credor, sendo a mera atualização do valor da moeda ao longo do tempo, de modo a mantê-lo íntegro em situação inflacionária; juros – remuneram o capital (juros compensatórios) ou decorrem da mora, ou seja, quando não cumprida, no vencimento, a obrigação contratual ou a obrigação legal (juros moratórios).

Os juros moratórios poderiam ser evitados ou, ao menos, ter sua incidência diminuída pelo fisco, tendo em vista que pressupõem a demora no pagamento, de uma dívida exigível, imputável ao devedor. Não se trata de uma dívida a vencer. Por esta razão são chamados de juros *propter moram*, pois decorrem da atitude do devedor de se retardar o cumprimento da obrigação.

Essa é uma conduta abusiva, pois cabe ao credor o dever de mitigar o seu próprio prejuízo (*duty mitigate the loss*). Tema amplamente debatido no Direito Privado, que apesar de

não estar previsto expressamente no Código Civil de 2002. Frandera<sup>5</sup>, defendido a sua recepção por meio do princípio da boa-fé previsto no art. 422 do supramencionado código.

Aqui não há a adoção pelo fisco de medidas razoáveis para que se contenha o próprio dano. O não cumprimento desse dever ocasiona o aumento do valor dos juros moratórios. Sem contar que, um sujeito passivo que tinha condições de quitar o débito fiscal em 2008, pode estar em estado de insolvência em 2015.

Após proposta feita por Frandera, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado n. 169: “Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”<sup>6</sup>.

Novamente, alguns criticarão o fato de ser falar em Direito Civil, quando o assunto é eminentemente de Direito Público, qual seja, Direito Tributário. Mas, o que traz a aplicação do dever de mitigação das próprias perdas para esse ramo do direito, é o princípio da boa-fé objetiva.

Leso engano, pois esse princípio possui incidência direta na relação jurídico-tributária, gerando direitos e obrigações, seja para o fisco, ou mesmo para o contribuinte.

A sua importância não resume a isso, pois é um importante para evitar a elisão fiscal, bem como ilegalidade e arbítrios que o fisco venha a cometer em face do sujeito passivo.

O problema reside na timidez que os operadores do direito têm em aplicar o referido princípio, principalmente pelos julgadores, tal como é feito no direito civil e no direito do consumidor, por exemplo, a fim de facilitar um maior equilíbrio jurídico na relação jurídico-tributária como modo de realizar uma justiça fiscal mais efetiva.

---

<sup>5</sup> FRANDERA, Véra Maria Jacob de. *Pode o credor se instado a diminuir o próprio prejuízo?* Rio de Janeiro: Revista trimestral de direito civil, v.19, jul/set.2004, p.109-119.

<sup>6</sup> III Jornada de direito civil. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2005, p. 168.

### 3. A TEORIA DO ABUSO DO DIREITO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Na defesa desses sujeitos passivos que tem contra si é que se propõe a elaboração de uma prescrição doutrinária. Visto que a Constituição vigente, inovou ao adotar, e seu art. 1º., *caput*, o Estado de direito Democrático, pois se saiu de um momento de exceção para o momento de Democracia (2ª. Redemocratização), e de Direito, uma vez que deve ser respeitado o Ordenamento Jurídico. Somente a título de curiosidade, a atual carta portuguesa adotou o Estado de Direito Democrático, lá, deu-se mais ênfase ao Direito do que a Democracia.

É nesse Estado que o fenômeno da *constitucionalização* do direito ganha força, onde se faz atuar no plano da prática jurídica a supremacia do texto constitucional. Com a superação do modelo do Estado liberal- burguês, originário da Revolução Francesa e, com o engrandecimento do papel do juiz nos ordenamentos da *civil law*, ao qual os países de origem Romano-Germânica adotam, inclui-se neles o Brasil.

Nesse novo ambiente, amplia-se a função jurisdicional, a fim de comportar a análise de significados dos conceitos jurídicos indeterminados, a efetivação das normas constitucionais, além do controle da eficácia e validade das normas jurídicas como um todo. A jurisprudência ganhou maior atenção.

Dessa forma, não há como ignorar, v.g., a Teoria do Abuso do Direito, pois a atual Constituição adotou-a, no seu art. 5º., LXIX, que trata do Mandado de Segurança, e, no Art. 170, *caput* e parágrafo único, o abuso de Poder Econômico, corolário da supracitada teoria.

Essa Teoria possui incontestável aplicabilidade no Direito Privado. Contudo, como matéria alvo desse trabalho deriva do Direito Público, tal como o Direito Administrativo, alguns podem contestar a sua aplicabilidade ante a falta de autorização legislativa, ou seja, o CTN nada disciplina a respeito.

Cabe ressaltar que, a codificação tributária data de 1966 e a *magna carta* de 1988. Por essa razão, dever-se-ia admitir a aplicação, pois a Fazenda Pública já se beneficia desta Teoria ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica – *disregard doctrine* – nas Execuções Fiscais<sup>7</sup>. Tal Teoria é um exemplo legislativo de Abuso de Direito, como é o caso do art. 50 do CC/02<sup>8</sup>, que consagra no Direito pátrio a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

#### **4. O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUANDO OCORRE ABUSO DE PODER**

Antes de tudo, deve-se explicar que o abuso de poder é gênero do qual são espécies o excesso de poder ou abuso de poder e o desvio de poder ou de finalidade.

Portanto, o abuso de poder pode se manifestar de duas formas, seja como o excesso de poder, na hipótese de o agente público exorbitar a sua competência legal, outra forma de manifestação é o desvio de poder, quando o agente público molda ser atuar em contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Por conseguinte, na hipótese de ocorrência do abuso de autoridade, há a tipificação das condutas abusivas como crimes, previsto na Lei n. 4898/65. Dessa forma, o abuso de autoridade visa os tipos penais.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 21ª. Câmara Cível, AI n. 70058379363. Relator: Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, Jul.: 26-03-2014, Pub.: 10-04-2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115938637/agravo-de-instrumento-ai-70058379363-rs>>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

<sup>8</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014. Art. 50: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Além disso, essa modalidade o abuso de poder, conforme o disposto no art. 4º, alínea a, da Lei n. 4898/65, pois se utiliza de conceitos do mundo administrativo com o fim de tipificar as condutas criminosas, ou seja, as contrárias à lei no âmbito penal e disciplinar.

Dessa feita, além de ser o abuso de poder uma infração administrativa possui utilidade na seara criminal, a fim de caracterizar as condutas abusivas. Todavia, esses comportamentos não se resumem ao simples abuso, na verdade possuem amplitude infinitamente maior que o simples abuso de poder (excesso ou desvio de poder).

Não há como contestar que, ambas são formas arbitrárias de atuar do agente público no âmbito administrativo, em que estar-se-ia adstrito ao que determina a lei, ante o princípio da estrita legalidade.

Como se isso não bastasse, o próprio tema, abuso de poder, possui um inegável paralelo com o abuso do direito (tema anterior). Tendo em vista que, ambos se encontram a margem da irregularidade, ou melhor, da anormalidade ao se exercitar um direito ou poder.

Essa situação anormal serve com instrumento de proteção não só do indivíduo, bem como do serviço público, no que tange a regularidade de sua execução<sup>9</sup>. Dessa maneira, o controle jurisdicional alcança ao mesmo tempo a competência, a forma e o objeto, bem como os motivos e a finalidade do ato administrativo. Isso ocorre principalmente no que tange ao objeto e aos motivos, tendo em vista a grande liberdade no atuar do administrador, quando há lei assim dispuser.

---

<sup>9</sup> LEAL, Victor Nunes. Reconsideração do tema do abuso de poder. Rio de Janeiro: RDA – *Revista de Direito Administrativo*, ed. esp., p. 187-188, dez. 2013.

É nesse momento que, o advogado e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes leal se pronuncia de modo muito feliz: “Em suma, não existem atos inteiramente excluídos do controle de legalidade, porque não há atos inteiramente discricionários”.

A razão não poderia deixar de estar com ele, pois o termo mais correto não seria ato discricionário, mas sim poder discricionário. Na verdade o ato é administrativo, o que está imune da revisão judicial é o poder discricionário. Segundo Seabra<sup>10</sup>, o mais correto a dizer é que esses atos possuem, substancialmente, maior parte discricionária.

Dessa maneira, os aspectos discricionários dos atos administrativos consistem no juízo de conveniência – interesse público, que envolve a utilidade, a razoabilidade e a adequação do ato – e oportunidade do ato – o legislador confia ao prudente arbítrio do administrador a escolha do momento mais conveniente ao interesse público. Assim, chega-se ao importante binômio: oportunidade e conveniência.

Em sentido contrário, quando o ato encontra-se preestabelecido pela norma jurídica posta, chama-se ato vinculado. Nessa espécie a atuação é obrigatória, sob pena de omissão. Um ato totalmente vinculado não é frequente mais existe. V.g.: promoção de magistrado por antiguidade, quando figurar em lista que figurar em lista tríplice por três vezes seguidas ou cinco alternadas. Todavia, o oposto não existe, não há ato inteiramente discricionário.

---

<sup>10</sup> SEABRA *apud* LEAL, Victor Nunes. Reconsideração do tema do abuso de poder. Rio de Janeiro: RDA – *Revista de Direito Administrativo*, ed. esp., p. 189, dez. 2013.

#### 4.1. A CONSEQUÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO DESVIO DE FINALIDADE APÓS A REFORMA DO JUDICIÁRIO DE 2004

O mais difícil, e não somente importante, é verificar no ato discricionário a ocorrência de desvio de finalidade ou desvio de poder. Principalmente quando os seus motivos não são divulgados.

Não há como a administração afastar-se do fim legal a que se obriga, sem que não deixe de incorrer no abuso de seu poder. Visto que, a finalidade legal, implícita ou expressa, é parte integrante do atuar da administração pública, essa é a verdadeira promoção do interesse coletivo.

Ainda que esse interesse maior não esteja definido de modo expreso pela lei, há uma série de casos em que é evidente a ausência da conveniência pública, seja por perseguição, proveito pessoal ou até mesmo favoritismo.

Mesmo que seja algo de difícil prova, não se pode ficar inerte reduzindo as consequências práticas dos princípios. Deve-se buscar um conjunto probatório que evidencie o atuar exorbitante da autoridade. Aqui, não se quer que o Judiciário substitua ao administrador. O Judiciário deve tomar todas as precauções possíveis, orientando-se pela busca do real fim do ato, muitas vezes dissimulado, que constitui uma ilegalidade.

Nesse diapasão, faz-se necessário ressaltar a teoria do desvio de finalidade, que, derivada do Direito Administrativo, portanto, Público, que viabiliza a prescrição nesses casos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>11</sup> trata o tema da seguinte forma:

[...] os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.

---

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 24 ed. atual. por AZEVEDO, Eurico Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 81.

Sendo o ato praticado pela autoridade tributária competente uma espécie de ato administrativo, não há obste a aplicação do referido instituto.

O instituto da Prescrição pode ser aplicado no Processo Administrativo e no Processo Judicial. No Processo Judicial Tributário, aplicam-se os dispositivos da LEF. Contudo, esta lei em seu art. 1º., traz a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, influenciado pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, chamada de Reforma do judiciário, em que foram estabelecidos princípios, tais como a Duração Razoável do Processo<sup>12</sup>, do qual se extrai que o sujeito passivo da obrigação tributária tem o direito de uma execução fiscal contra si seja julgada em um tempo razoável. Além do princípio da estabilidade da demanda, que busca um ponto de equilíbrio entre as exigências de rigidez e a flexibilidade em termos de estabilização da demanda do processo.

Dessa feita, uma execução fiscal proposta no prazo de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva é legal. Entretanto, algumas vezes não é legítima, pois as Fazendas Públicas muitas vezes ajuízam suas demandas executórias fiscais ao mesmo tempo e muito próximo término do prazo prescricional travando o Poder Judiciário.

Tal comportamento vai de encontro à moralidade, que é reconhecida pela Lei Maior como diretriz de maior expressão na seara administrativa, sob pena de transformar a Constituição em um pedaço de papel (*ein Stück Papier*), tal como entendia Lassale<sup>13</sup>, ao defender que questões constitucionais possuíam cunho político e não jurídico. Nem muito menos é instrumento ineficaz de regular, de modo efetivo, a distribuição de poder, nas palavras de Georg Jellinek. O que

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 23 de novembro de 2014. Art. 5º., LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>13</sup> LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição Política*. Rio de Janeiro: Ed. Global, 1987.

conferiria ao Direito Constitucional uma função miserável de justificar as relações dominantes, afastando-o de uma ordem justa.

Esse pensamento Constitucional aplicado no passado ficou marcado pelo fato de segregar a norma e a realidade social. Isso fica constatado na Escola positivista jurídica de Paul Laband e Georg Jellinek, bem como no positivismo sociológico de Carl Schmitt. E, é sabido que essas escolas foram determinantes para a fundamentação das atrocidades cometidas pelo III Reich.

Felizmente, hoje, não mais espaço para que um Estado Total, sob o ponto de vista dominante, possibilite a autoridade sobre toda a renda popular, tal como defendia Schmitt<sup>14</sup>. Assim, na hipótese de conflito faz-se necessário assegurar, nas palavras de Konrad Hesse<sup>15</sup>: “a força normativa da Constituição”, ou seja, assegurar, em caso de conflito, condições para que as normas constitucionais possam adquirir a maior eficácia possível, despertando a vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*).

Nesse sentido, por mais que seja legal e esteja previsto na legislação infraconstitucional a previsão de que o cômputo da prescrição seja interrompido pelo despacho citatório proferido pelo juiz. Esse fato pura e simplesmente não pode dar azo a situações que, embora tenha aparência de legalidade, sejam eivadas de ilegitimidade, pois a Constituição de 1988 traz uma série de deveres estatais, dentre os quais merecem agora destaque os seguintes Princípios.

---

<sup>14</sup> SCHIMMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão; Coord. E Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

<sup>15</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição (Die normative kraft der Verfassung)*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

## 5. A PROBLEMÁTICA DA EMENTA N. 106 DO STJ

Além disso, utilizam para todos os créditos tributários a Ementa n. 106 da súmula do STJ<sup>16</sup>. Que, por sua vez, deriva de outra de n. 78<sup>17</sup> do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR – onde o texto era quase idêntico, somente não dispunha decadência.

Atribuir toda a inércia e a inépcia da Fazenda Pública ao Poder Judiciário é algo temerário, pois cabe também a parte o impulso processual.

Uma questão interessante levantada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Luiz Fernando Gama Pellegrini<sup>18</sup>, O que seria então a morosidade do Poder Judiciário, ou melhor, nos termos da Súmula de "motivos inerentes ao mecanismo da Justiça"?

Ante ao devido aparelhamento técnico e pessoal das Fazendas Públicas, não há justificativa para a transferência de sua inércia para o Poder Judiciário, sob pena de uma pecha que este Poder não merece.

Independente da legalidade da Súmula, embora não seja vinculativa, não há mais razão de sua existência. Eis que com o fenômeno da Constitucionalização dos Direitos Administrativo e Tributário, não se compactua com a atuação morosa da Fazenda.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa n. 106 da Súmula. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27106%27>>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Ementa n. 78 da Súmula: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”. Disponível em: <[www.dji.com.br/normas\\_inferiores/sumula\\_tfr/tfr\\_078.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tfr/tfr_078.htm)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

<sup>18</sup> PELEGRINI, Luiz Fernando Gama. Súmula 106 do STJ. Executivo fiscal. Citação. Considerações. Ampagis. 16 de setembro de 2009. São Paulo. Disponível em: <<http://www.amapagis.com.br/doutrina/ler.php?id=27303>>. Acessível em: 24 de fevereiro de 2014, p.1.

Além disso, a Súmula é oriunda de 1994, um período onde a informática não era tão avançada. O quadro atual é totalmente diferente, onde se vê o avanço dos Processos Eletrônicos e das Certificações Digitais.

A Fazenda Pública é que melhor possui condições de dispor da máquina estatal de forma a triturar o contribuinte, uma vez que é devidamente aparelhada técnica, pessoalmente e juridicamente.

A fúria arrecadatória da Fazenda Pública não deve justificar um atuar, embora embasado na lei, mas totalmente injusto, do ponto de vista Constitucional.

Na verdade, as autoridades fazendárias têm o dever moral de diligenciar sobre os seus interesses, v.g., solicitando cargas dos autos, requerendo provas.

Já há uma gama legal que protege o crédito do Poder Executivo, encontrada em várias leis especiais, CTN, CPC, LEF, dentre outras. Não há em um regime de Estado Democrático de Direito, pela simples razão de se tratar de Crédito do Poder Executivo, ocorrer a asfixia do Poder Judiciário.

Por isso, pensando em situações como essas em que a fazenda colabora para a morosidade na citação, que os tribunais pátrios começaram a não aplicar a famigerada Ementa da Súmula do STJ<sup>19</sup>, vejamos-se:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, E ART. 8º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80.

1. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional.

3. Situação anterior à nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN.

4. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do sujeito passivo, cabível o acolhimento da prescrição, não cabendo invocar a

---

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4a. Região. AC n. 200570020021343-PR, 2ª. T., Relator: Desembargador Sebastião Ogê Muniz. Dju: 22-02-2006. Disponível em: <<http://www.radaroficial.com.br/d/5517746699763712>>. Acessível em 23 de novembro de 2014.

Súmula nº 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo. (destaque ausente do original)

No presente julgado, o Relator desconsiderou a Ementa n. 106 da súmula do STJ, pois na realidade a Fazenda Nacional ajuizou a ação no último ano do prazo, faltando apenas 5 (cinco) meses para a consumação da prescrição.

Não pode a Fazenda utilizar-se da Ementa n. 106, quando não há o seu comportamento diligente, ou, como acontece na prática, quando ajuíza milhares de execuções no mesmo dia, dando causa ao travamento do judiciário.

Sem contar que, antes mesmo de ajuizar uma Execução Fiscal, cabe à autoridade fazendária, no Processo Administrativo Tributário: levantar o endereço do sujeito passivo; verificar se há bens passíveis de serem executados; oportunizar o devido processo legal e a ampla defesa em sede administrativa.

O que na maioria das vezes não ocorre de modo satisfatório. Assim há a transferência, para o Poder Judiciário de faculdades da própria administração.

No mesmo sentido, não compactuando com a inércia da Fazenda Pública, o STJ<sup>20</sup> decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 7/STJ).

1. Tendo a Corte de origem decidido soberanamente pela inércia da Fazenda Pública, ao afastar a aplicação da Súmula 106/STJ, a análise de tese em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 712.647-PE. Relatora: Ministra Eliana Calmon.

Disponível em: <[ww2.stj.jus.br/](http://ww2.stj.jus.br/)

processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=5972250&num\_registro=20041853142&data=20060213&formato=PDF>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

Dessa forma, o Célebre doutrinador Leandro Paulsen<sup>21</sup>, asseverou que a extinção por abandono não é incompatível com a Execução Fiscal. Justificou a sua explanação, no sentido que o Princípio da inafastabilidade do Judiciário das pretensões, traz um dever de impulsionamento devido das demandas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

Argumento mais plausível não há, pois se a execução se dá em benefício do credor, ou seja, a Fazenda Pública, cabe a este tomar as medidas para o seu impulsionamento.

Quando se tratar de execução ainda não embargada, a Jurisprudência do STJ<sup>22</sup> tem flexibilizado a exigência da Ementa n. 240 de sua Súmula, por reconhecer a bilateralidade da ação, ou seja, o processo não é somente do autor. Mas, também é um dever do réu, que tem, desde logo, direito a solução do litígio, dar andamento ao processo, notadamente quando ainda não ocorreu embargos à execução. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES A CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO- EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA, INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

<sup>21</sup> PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da Jurisprudência. 7 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 525.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 261.789-MG. 4ª. Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU de 16.10.00. Disponível em:

<<http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=73195&num=registro=20000551406&data=20001016&formato=PDF>>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

O STJ<sup>23</sup> ainda tem entendimento no sentido da possibilidade da extinção de ofício da execução não embargada. O que corrobora a tese exposta. Possibilitando a inaplicabilidade da Ementa de n. 106, que é óbice a aplicação da Prescrição antes da citação do sujeito passivo da obrigação tributária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

Neste sentido, vale ressaltar um Acórdão do ilustre Ministro Luiz Fux, quando ainda pertencia aos quadros dos STJ<sup>24</sup>, que mesmo sendo anterior a Lei Complementar n. 118 de 2005, traduz a idéia que se pretende:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 820.752-PB, 2ª. Turma, unânime, Rel. min. Castro Meira, julg. 19/08/08, Dje 11/09/08. Disponível em: <[http://ww2.stj.jus.br/processo/revosta/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=806852&num\\_registro=200600333084&data=20080911&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revosta/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=806852&num_registro=200600333084&data=20080911&formato=PDF)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 629.030-PE, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 25/04/05. Disponível em: <<http://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=512113&tipo=0&nreg=200400128189&SeqCgrmaSessao=CodOrgaoJgdr=&dt=20041206&formato=PDF&salvar=false>>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo executado, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

4. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

6. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente.

7. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial interposto.

Ao observar esta ementa fica claro que as Fazendas Públicas não podem se beneficiar de qualquer dispositivo legislativo para manter uma relação onde a outra parte não foi citada, de modo a conspirar contra o ordenamento jurídico como um todo, em especial a estabilidade da demanda iluminada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que trouxe a reforma do Poder Judiciário, justamente para combater esse tipo de comportamento processual que afasta o processo do seu fim como instrumento de realização da justiça, de pacificação social.

## CONCLUSÃO

O silêncio proposital do Legislativo, quanto à incidência da prescrição sobre as execuções fiscais, que já foram interrompidas pelo despacho do juiz ordenando a citação, mas não foi citado o sujeito passivo e, em determinadas situações, nem mesmo autuado o processo é um problema contemporâneo do Judiciário.

Não pode o fisco ficar indefinidamente sem promover a citação do executado, ao argumento de já ter sido proposta a execução fiscal no prazo o seu exercício. Tal hipótese nada

mais é que uma violação a nossa Carta Constitucional. A demanda deve ser estável, bilateral e o processo deve ser célere.

A execução fiscal não pertence somente ao fisco, mas também ao réu tem o direito de ter uma demanda contra ele julgada de modo célere. Não há segurança jurídica, na manutenção da aplicabilidade da referida ementa n. 106 da Súmula do STJ, nestes casos, sob pena de se tornar um argumento desrespeitoso ao texto Constitucional.

Portanto, nestes casos passado o prazo quinquenal, sem que a Fazenda dê andamento ao feito, faz-se mister a incidência da Prescrição do crédito tributário, fulminando pela extinção.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edimar Oliveira. *Planejamento Tributário: abuso do direito; propósito negocial (business purpose); desconsideração da personalidade jurídica; fraude à lei; substância e forma; planejamento tributário internacional; otimização (optimality principle)*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Poder Público em Juízo para concursos*. Salvador: Jus Podivm, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ementa n. 106 da Súmula. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27106%27>>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 261.789-MG. 4ª. Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU de 16.10.00. Disponível em: <[http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=73195&num\\_registro=200000551406&data=20001016&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=73195&num_registro=200000551406&data=20001016&formato=PDF)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 629.030-PE, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 25/04/05. Disponível em: <<http://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=512113&tipo=0&nreg=200400128189&SeqCgrmaSessao=CodOrgaoJgdr=&dt=20041206&formato=PDF&salvar=false>>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 712.647-PE. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <[ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=5972250&num\\_registro=20041853142&data=20060213&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=5972250&num_registro=20041853142&data=20060213&formato=PDF)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 798.264/SP. Relator para acórdão: Ministra Fátima Nancy Angrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=640157&num\\_registro=200501908641&data=20070416&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=640157&num_registro=200501908641&data=20070416&formato=PDF)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 820.752-PB, 2ª. Turma, unânime, Rel. min. Castro Meira, julg. 19/08/08, Dje 11/09/08. Disponível em: <[http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=806852&num\\_registro=200600333084&data=20080911&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=806852&num_registro=200600333084&data=20080911&formato=PDF)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE n. 138.284. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+138284%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+138284%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a327tuq>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE n. 146.733. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%>>

2E+E+146733%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+146733%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d3hprg6>. Acesso em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 21ª. Câmara Cível, AI n. 70058379363. Relator: Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, Jul.: 26-03-2014, Pub.: 10-04-2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115938637/agravo-de-instrumento-ai-70058379363-rs>>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Federal de Recursos. Ementa n. 78 da Súmula: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”. Disponível em: <[www.dji.com.br/normas\\_inferiores/sumula\\_tfr/tfr\\_078.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tfr/tfr_078.htm)>. Acessível em: 23 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4a. Região. AC n. 200570020021343-PR, 2ª. T., Relator: Desembargador Sebastião Ogê Muniz. Dju: 22-02-2006. Disponível em: <<http://www.radaroficial.com.br/d/5517746699763712>>. Acessível em 23 de novembro de 2014.

CARDOSO, Oscar Valente. *Direitos Fundamentais do Processo: a Razoável Duração do Processo*. São Paulo: RDDP n. 127, out. 2013.

CARNEIRO, Cláudio. *Processo Tributário (Administrativo e Judicial)*. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo; Saraiva, 1996.

DIAS, Daniel Pires Novais. *O duty mitigate the loss no Direito Civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v.413, jan/jun. 2011.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 3 ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2012.

FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (organizadores). *Estudos de Direito Público: em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006.

FRANDERA, Véra Maria Jacob de. *Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?* Rio de Janeiro: Revista trimestral de direito civil, v.19, jul/set.2004.

GABURRI, Fernando; DUARTE, Bento Herculano (coordenadores). *A Fazenda Pública à luz da atual Jurisprudência dos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Marcus Lívio. *Extinção do Crédito Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de almeida (coordenadores). *Atual panorama da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição (Die normative kraft der Verfassung)*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição Política*. Rio de Janeiro: Global, 1987.
- LEAL, Victor Nunes. Reconsideração do tema do abuso de poder. Rio de Janeiro: RDA – *Revista de Direito Administrativo*, ed. esp. dez. 2013.
- LEITE, Geilson Salomão (coord.). *extinção do Crédito Tributário*. Homenagem ao Professor José Souto Maior Borges. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coordenação). *Direito Constitucional Contemporâneo: homenagem ao Professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARINS, James. *Defesa e vulnerabilidade do contribuinte*. São Paulo: Dialética, 2009.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coordenadores). *Tratado de direito tributário*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coord.). *O Processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 24. ed. atual. por AZEVEDO, Eurico Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MESQUITA, Carlos José Wanderley. *O Ilícito Tributário e a Insonnegabilidade*. São Paulo: Revista Tributária e de finanças públicas, ano 21, vol. 108, jan. – fev./2013.
- MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.
- MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. *Tributação Indireta e a análise econômica (e interdisciplinar) do Direito*. São Paulo: Revista Tributária e de finanças públicas, ano 21, vol. 108, jan. – fev./2013.
- MOURA, Nelson Henrique Rodrigues de França. *Inaplicabilidade da Súmula n. 106 do STJ nos executivos fiscais*. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1.416, 18 de maio de 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9901/inaplicabilidade-da-sumula-n-106-do-stj-nos-executivos-fiscais>>. Acessível em : 24 de fevereiro de 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. *Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da Jurisprudência*. 7 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PELEGRINI, Luiz Fernando Gama. *Súmula 106 do STJ. Executivo fiscal. Citação. Considerações*. Ampagis. 16 de setembro de 2009. São Paulo. Disponível em: <<http://www.amapagis.com.br/doutrina/ler.php?id=27303>>. Acessível em: 24 de fevereiro de 2014.

ROCHA LOPES, Mauro Luís. *Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias*. 8 ed., rev. e atual. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO MOURÃO, Luiz Eduardo (coordenadores). *O futuro do Processo Civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SANTIAGO, Júlio César. *Acesso à Justiça e o abandono da causa pelo exequente nas execuções fiscais federais*. São Paulo: Revista Tributária e de finanças públicas, ano 21, vol. 108, jan. – fev./2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. rev. e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHIMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão; Coord. E Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Renata Elaine. *Curso de decadência e de prescrição no direito tributário: regras de direito e segurança jurídica*. São Paulo: Noeses, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 17. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TORRES, Heleno Taveira. *Boa-fé e confiança são elementares do Direito Tributário*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-24/consultor-tributario-boa-fe-confianca-sao-elementares-direito-tributario>>. Acessível em: 30 de novembro de 2014.

VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; POZZO, Augusto Neves Dal (Coords). *Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

WEDY, Gabriel de J. Tedesco. *O Princípio da boa-fé objetivando o Direito Tributário*. Disponível em: [http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/10\\_gabriel\\_de\\_j\\_tedesco\\_wedy.pdf](http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/10_gabriel_de_j_tedesco_wedy.pdf)>. Acessível em: 30 de novembro de 2014.